

PARECER/2023/13

I. Pedido

1. O Banco de Portugal (BP) submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Instrução que regulamenta o procedimento aplicável ao registo junto do BP dos agentes das Instituições de Pagamento (IP) e das Instituições de Moeda Eletrónica (IME) e dos distribuidores de moeda eletrónica dos IMES.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. O Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, estabelece o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (EU) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015.

4. Nos termos dos artigos 31.º e 32.º do RJSPME, os agentes das IP, das IME e os distribuidores de moeda eletrónica das IME, devem solicitar o registo ao BP indicando (i) o respetivo nome e endereço, (ii) a descrição dos mecanismos de controlo interno que serão utilizados pelo agente para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; (iii) a identidade das pessoas responsáveis pela gestão do distribuidor de moeda eletrónica ou agente a que recorram para a prestação de serviços de pagamento e, para agentes que não sejam prestadores de serviços de pagamento, demonstração da sua idoneidade e competência; (iv) a identificação dos serviços de pagamento e/ou dos serviços de moeda eletrónica a serem prestados por intermédio do agente e, (v) no caso de agentes de IME, informação sobre se os mesmos distribuem e reembolsam moeda eletrónica.

5. Neste âmbito, o BP vem determinar que seja prestada informação, mediante o preenchimento de um formulário, sobre a identidade, idoneidade e experiência profissional dos agentes das IP e das IME e os distribuidores de moeda eletrónica das IME.

6. Nos termos do artigo 2.º do Projeto, as IP e as IME devem avaliar de forma ponderada o cumprimento pelos seus agentes e distribuidores dos elementos e critérios constantes do Anexo I e remeter ao BP o Anexo II devidamente preenchido. Entre os documentos a analisar pelas IP e IME para dar cumprimento ao registo junto do BP consta fotocópia simples do documento de identificação, que contenha visível a assinatura e o número de identificação civil da Pessoa (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte ou documento equivalente) ou registo de confirmação de identidade presencial. A CNPD manifesta, uma vez mais¹, as reservas que a cópia de documento de identificação levanta quanto ao valor da prova da identidade, uma vez que a digitalização de um documento de identificação é facilmente manipulável, não garantindo assim a veracidade dos dados, em desrespeito pelos princípios da exatidão e da integralidade dos dados pessoais consagrados nas alíneas *d)* e *f)* do n.1 do artigo 5.º do RGPD. Reafirma-se que a cópia simples dos documentos de identificação constitui um documento sem valor jurídico probatório, precisamente pela facilidade da sua manipulação, pelo que se recomenda a reponderação do critério 1 do Anexo I do Projeto.

7. Por sua vez, o artigo 3.º consagra um regime transitório simplificado para os agentes das IP e das IME e para os distribuidores das IME, que, até à data da entrada em vigor da presente Instrução, se encontram em atividade sem que o respetivo registo se encontre concluído junto do Banco de Portugal, devendo estes remeter ao Banco de Portugal a informação constante do Anexo III.

8. O Anexo II, que constitui o formulário de registo das IP e das IME e dos distribuidores de moeda eletrónica, relativamente a pessoas singulares, contem dados de identificação do agente ou distribuidor de moeda eletrónica (nome completo, endereço(s) enquanto agente, NIF, número de telefone, email, marca comercial se aplicável) e elementos identificativos das pessoas responsáveis pela gestão do Agente ou do Distribuidor de Moeda Eletrónica (nome completo, NIF, número de telefone e email).

9. Contempla ainda as declarações emitidas pela IP ou pela IME relativas à verificação do percurso formativo e à experiência profissional do Agente ou do Distribuidor de Moeda Eletrónica e, caso este seja uma pessoa coletiva, dos membros do seu órgão de gestão ou de administração; a declaração atestando a inexistência de antecedentes criminais por parte do Agente ou Distribuidor de moeda eletrónica e caso seja uma pessoa coletiva dos membros do seu órgão de gestão e administração, a declaração atestando a suficiência e adequação, à luz da atividade a ser exercida em nome da instituição em questão, de mecanismos de controlo interno que serão utilizados pelo Agente ou pelo Distribuidor de Moeda Eletrónica para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a

¹ Veja-se o Parecer n.º 3172017, de 17 de maio de 2017, disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Par/40_31_2017.pdf e ainda o Parecer n.º 142/2020, de 3 de dezembro 2020 disponível em <https://www.cnpd.pt/decisooes/historico-de-decisooes/?year=2020&type=4&ent=>

declaração atestando que foi realizada a avaliação dos agentes mediante consulta de bases de dados de pessoas e entidades sancionadas ou identificadas em listas de medidas restritivas.

10. Os dados objeto de tratamento são adequados e limitados ao que é necessário para a finalidade em causa em cumprimento do princípio da necessidade e da minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

11. Por fim, os Anexos II e III contêm informação relativa ao tratamento de dados pessoais, consubstanciando o direito de informação dos titulares dos dados previsto nos artigos 13.º e 14.º do RGPD. Aqui se concretiza a informação relativa ao responsável pelo tratamento de dados pessoais, fundamento e finalidade do mesmo, categorias de dados pessoais tratados, obrigatoriedade, prazo de conservação dos dados, destinatários, inexistência de decisões individuais automatizadas, direitos dos titulares dos dados, contactos e forma de reclamação.

12. Não se questionando a informação densificada nos Anexos II e III, importa observar que relativamente às finalidades dos tratamentos de dados, se refere na alínea a) que os dados podem ainda ser tratados para «Outras atividades desenvolvidas pelo Banco, que integram os seus poderes de supervisão, bem como para o exercício de outras funções de interesse público, incluindo a aplicação de medidas sancionatórias, mantendo o titular dos dados os direitos, nos termos referidos *infra*».

13. Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD, o fundamento jurídico para o tratamento de dados referidos na alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo é definido pelo direito da União ou pelo direito do Estado Membro ao qual o responsável pelo tratamento está sujeito ou a finalidade é necessária ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício de autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento. Ora o artigo 17.º da Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, atribui ao BP poderes de supervisão das instituições de crédito e das sociedades financeiras e de outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, pelo que a licitude do tratamento de dados pessoais se encontra cumprida para a finalidade indicada.

14. No que respeita às restantes finalidades posteriores indicadas, concretamente a aplicação de sanções, o fundamento de licitude do tratamento de dados terá de se encontrar no artigo 10.º do RGPD. De facto, o tratamento de dados pessoais relacionados com infrações só pode ser efetuado sob o controlo de uma autoridade pública. Sendo o BP uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, e que possui as competências no domínio sancionatório previstas no artigo 213.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, é ao abrigo da primeira

parte do disposto no artigo 10.º do RGPD que estes tratamentos de dados encontram fundamento de legitimidade.

15. Já quanto ao tratamento de dados para fins estatísticos a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD admite a compatibilidade do tratamento posterior para fins estatísticos com as finalidades iniciais em conformidade com o n.º 1 do artigo 89.º do mesmo diploma.

16. Note-se que nos termos dos considerandos n.ºs 156.º e 162.º e do n.º 1 do artigo 89.º do RGPD esse tratamento está sujeito à garantia adequada dos direitos e liberdades dos titulares dos dados, incluindo a existência de medidas técnicas e organizativas que assegurem nomeadamente o princípio da minimização dos dados. Importa, pois, que estas medidas estejam consagradas no texto em análise.

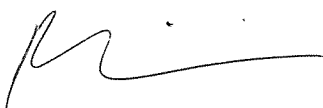
17. Recomenda-se, pois, a alteração da alínea a) do Anexo II e III por forma a conter os diversos fundamentos de licitude das várias finalidades indicadas, em respeito pela alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do RGPD.

III. Conclusão

18. Assim, com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- a. A reponderação do critério 1 do Anexo I do Projeto privilegiando outras formas de prova de identidade; e
- b. A alteração da alínea a) do Anexo II e III por forma a conter os diversos fundamentos de licitude das várias finalidades indicadas, em respeito pela alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do RGPD.

Aprovado na reunião de 9 fevereiro de 2023



Filipa Calvão (Presidente)